



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 373/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 10/06/99

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2142/95 A.I. Nº: 1/365.755/94

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MANOEL GILSON DA ROCHA

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA:

ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Os autores do feito eram, na época da autuação, ocupantes de cargo comissionado exercendo ação fiscal não prevista no rol das obrigações específicas de fiscalização a que estavam limitados por disposição legal. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de **Nulidade** proferida pela instância de primeiro grau.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração sob análise foi lavrado em virtude dos agentes fiscais haverem constatado, por ocasião de levantamento para fins de baixa cadastral, que a empresa acima identificada extraviou notas fiscais séries “A” e “A-1”, números 001 a 100, e séries “C”, “C-1” e “E”, números 001 a 50.

A primeira instância de julgamento declarou a nulidade da autuação tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado antes do término do prazo estabelecido na notificação que concedia espontaneidade ao contribuinte.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da nulidade, entretanto motivada por impedimento dos autuantes .

VOTO DA RELATORA:

A acusação de extravio de documentos fiscais foi formalizada em meio a vícios que fatalmente lhe acarretarão a nulidade, prejudicando o conhecimento do mérito da questão.

O primeiro deles, e o que se considera como precedente, não por apresentar situação superior, pois em nulidade não há que se falar em grau maior ou menor, mas considerando a relação de anterioridade, trata-se do impedimento dos autuantes para a lavratura de *Auto de Infração desta espécie, tendo em vista que na época da ação fiscal, 26.10.94, os autuantes eram ocupantes de cargos comissionados (chefe de coletoria e chefe de carteira), os quais, ainda que detentores de competência originária, só poderiam exercer as atribuições específicas de fiscalização elencadas no Parágrafo único do artigo 717 do Dec. 21.219/91, dentre as quais não constava a acusação em apreço.*

Embora atualmente o extravio de documentos fiscais seja considerado atribuição específica, conforme inciso XI do Parágrafo único do art. 813 do Dec. 24.569/97, como na época da autuação, repito, o extravio não fazia parte desta espécie, evidente estava o impedimento para a prática de fiscalização deste porte por detentores de cargo comissionado, aplicando-se desse modo ao caso ora analisado.

Ademais, concorrendo ainda para a nulidade desta autuação, ocorreu também outro impedimento, conforme detectado pela julgadora monocrática. Trata-se da lavratura do *Auto de Infração* antes do transcurso do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no *Termo de Notificação que antecede a ação fiscal.*

Considerando que o procedimento dos agentes fiscais não guardou os preceitos regulamentares acerca da matéria, é de se concluir pela declaração de nulidade da ação em lide, na forma do artigo 32 da Lei Processual n.º 12.732/97.

Nestas condições,

V O T O no sentido de que o recurso oficial seja conhecido, para que se mantenha a sentença declaratória de NULIDADE, consoante parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.



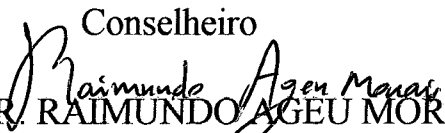
DECISÃO:

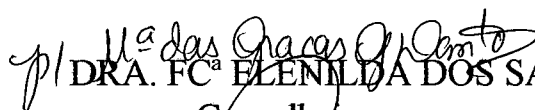
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MANOEL GILSON DA ROCHA**.


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial para o fim de confirmar a decisão declaratória de Nulidade proferida pela primeira instância.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 13 DE JULHO DE 1999.


DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro



DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS
Conselheiro


DRA. FCª ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira

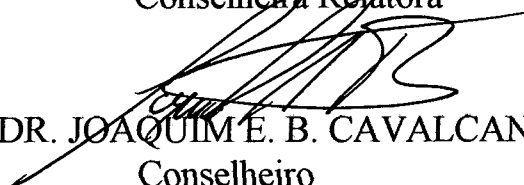

DR. ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro

FOMOS PRESENTES.


DR. MARIA LÚCIA DE C. TEIXEIRA
Procuradora de Estado


DRA. ANA MÔNICA F. MENESCAL NEIVA
Presidenta


DRA. DULCIMEIRE P. GOMES
Conselheira Relatora


DR. JOAQUIME B. CAVALCANTE
Conselheiro

DR. MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro


DR. ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

Assessor Tributário